



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

Objeto: Inspeção Especial de Contas em Acompanhamento de Gestão – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bonito de Santa Fé

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00185/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10528/17, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Carlos de Carvalho contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00701/17, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e que o Recorrente é parte legítima;
2. DAR-LHE provimento para afastar a multa aplicada ao gestor, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, por ter sido justificado o não cumprimento da Resolução RPL-TC-00014/17;
3. ENCAMINHAR cópia da decisão para subsidiar a prestação de contas anual do exercício de 2017;
4. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10528/17, trata, originariamente, de inspeção especial de contas referente à análise da Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 709/2016), no âmbito do acompanhamento de gestão da Prefeitura de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos de Carvalho.

A Auditoria elaborou relatório de acompanhamento de gestão onde na sua conclusão destacou o que se segue:

“A LOA não apresentou o detalhamento para diversas despesas fixadas, acarretando em prejuízo da presente análise; Não foram apresentados subsídios para averiguar se as despesas com MDE fixadas atendem as normas de regência; Não foram apresentados subsídios para averiguar se as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde são compatíveis com as exigências da LC 141/2012;

Em face das observações constantes da tabela as fls. 15/16, esta Auditoria sugere ao Relator que:

- a) Determine ao atual Gestor do Município de Bonito de Santa Fé, Prefeito Francisco Carlos de Carvalho, o envio, no prazo de cinco dias, dos anexos à LOA, sem os quais, inclusive, restou prejudicada a análise dos itens 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 16, 18 e 19, deste Relatório;
- b) Recomende ao atual gestor que, na elaboração da próxima LOA, seja observada a necessidade do envio da mesma a esta Corte de Contas, juntamente com todos os anexos necessários;
- c) Determine ao atual gestor que, no encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação, contendo cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização de audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado;
- d) Determine ao atual gestor que sejam também enviadas ao Tribunal de Contas todas as eventuais alterações da LOA ou de seus anexos, leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário”.

Devidamente citado, o gestor municipal não compareceu aos autos para prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00791/17, opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, atual Chefe do Poder Executivo de Bonito de Santa Fé, para que, sob pena de incursão em multa pessoal, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

Na sessão do dia 06 de setembro de 2017, através da Resolução RPL-TC-00014/17, o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, trouxesse aos autos as informações e documentos suscitados no relatório da Auditoria, sob pena de cobrança de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Devidamente citada (fls. 21/23), a autoridade municipal não compareceu ao caderno processual (fl. 25).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00934/17, pugnano nestes termos:

“Ante o exposto, esta representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a(o):

1. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56, IV, V e VI da LOTCE/PB ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, em razão do descumprimento da RPL-TC 00014/17;
2. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUDITORIA para que vislumbre a possibilidade de conclusão da análise da LOA a partir dos documentos publicados no portal do Município.

Caso a Auditoria conclua pela impossibilidade de manifestação meritória, pugna este Parquet para, além da aplicação da multa pessoal já citada:

3. BAIXA DE NOVA RESOLUÇÃO estabelecendo prazo ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho para que, sob pena de nova incursão em multa pessoal, traga aos autos as informações e documentos reclamados pela Auditoria;
4. CITAÇÃO postal ao contador responsável para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução em seu Relatório Inicial”.

Na sessão do dia 29 de novembro de 2017, através do Acórdão APL-TC-00701/17, o Tribunal Pleno decidiu julgar não cumprida a Resolução RPL-TC-00014/17; aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Carlos de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor encaminhasse as informações e/ou documentos suscitados, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão.

Não conformado com a decisão, o Sr. Francisco Carlos de Carvalho interpôs recurso de reconsideração alegando o que se segue:

1. O recorrente não teve a oportunidade de apresentar a documentação solicitada, conforme determinou o despacho (fls.21), visto que a sua citação ocorreu mediante serviço postal e que o AVISO DE RECEBIMENTO – AR encaminhado para citação do ora recorrente, **fora recebido por pessoa estranha à relação processual**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

2. Foi emitida pelo Tribunal a Resolução RPL–TC- 00014/17 e nos autos não há outro Aviso de Recebimento-AR o que o impediu de ter Conhecimento do processo e de se manifestar acerca do Relatório emitido nos autos, e que, portanto, **é flagrante o cerceamento de defesa**, e, deste modo, as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal não foram conferidas;
3. No que se refere ao cumprimento dos índices de MDE e Saúde, esclarece, consoante se extrai dos arquivos em anexo, a observância e respeito às normas legais que regem indicadores citados;
4. Devido à ausência dos requisitos legais que permitam a aplicação da multa, ou seja, ante a ausência de gravidade e intencionalidade que enseje prejuízo, não deve prosperar a multa aplicada;
5. A LOA, para o exercício em análise fora elaborada em gestão diversa da atual;
6. Feitos os esclarecimentos, o ora recorrente, nesta oportunidade, encaminha ao Egrégio Tribunal de Contas a documentação da LOA 2017 juntamente com todos os seus anexos, acompanhada da ata de Audiência Pública.

A Auditoria após analisar a peça recursal, ponto a ponto, concluiu: “Em face do exposto, a auditoria considera que deve ser dado conhecimento ao recurso, para no mérito negar provimento, por entender que o Aviso de Recebimento foi devidamente assinado por pessoa do gabinete do prefeito e que a jurisprudência é uníssona em afirmar que no presente caso, não necessita da assinatura do prefeito, para que seja valiosa a citação, mantendo-se a decisão recorrida integralmente, exceto no que se refere ao envio dos demonstrativos fiscais suscitados no relatório da auditoria, que foram devidamente enviados juntamente com o Recurso ora analisado”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00190/18 pugnando pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para fins de se ter como justificado o não cumprimento da Resolução RPL-TC-00014/17 e excluída a multa aplicada ao recorrente por meio da decisão ora impugnada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Importante destacar que os presentes autos têm por finalidade o acompanhamento de gestão no âmbito da Prefeitura de Bonito de Santa Fé.

No exame dos autos, corroboro com o entendimento do Ministério do Público no qual transcrevo “... Dos autos, observa-se que, de fato, o aviso de recebimento não foi assinado pelo recorrente. Ademais, infere-se também que não houve renovação da citação postal, nem sequer citação por edital, conforme estabelecem o art. 96, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte, falha processual representativa de ofensa à cláusula constitucional do devido processo legal (contraditório e ampla defesa). A respeito, cumpre mencionar que em situações dessa estirpe, esta Representante Ministerial vem se posicionando, inclusive com fulcro em decisões do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação postal deve ser pessoal, a fim de que sejam efetivamente garantidos o contraditório e a ampla defesa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10528/17

Diante do exposto, e levando em consideração que fora encaminhada a documentação suscitada pela Auditoria a despeito da LOA/2017, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado tempestivamente e que o Recorrente é parte legítima;
2. DÊ-LHE provimento para afastar a multa aplicada ao gestor, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, por ter sido justificado o não cumprimento da Resolução RPL-TC-00014/17;
3. ENCAMINHE cópia da decisão para subsidiar a prestação de contas anual do exercício de 2017;
4. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de abril de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2018 às 14:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2018 às 13:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2018 às 18:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL